

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 023.693/2008-9 (Apenso: TC 003.775/2004-6 e tramitação em conjunto: TC 014.706/2008-0)

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Tribunal de Contas da União

Interessados: Carolina Francisco Fernandes dos Santos, Daniela Prux Angelich, Elizete Nogueira da Silva, Gabriela de Souza Gouvêa, Maria da Penha Barros Santos, Maria do Céu Soares, Maria Moreira de Souza Gouvêa, Marly Ribeiro Elmokdisi, Waldomira Ferreira da Silveira e Wilson da Rosa

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO A COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL FRAUDE NA HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PROVIDÊNCIAS PARA RESSARCIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DA PENSIONISTA. ILEGALIDADE DO ATO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES.

É ilegal a concessão de pensão civil a companheira que já não mantinha união estável com o instituidor na data do óbito deste.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Tribunal de Contas da União.

2. Na instrução de fls. 40, unidade técnica procedeu à análise informatizada dos fundamentos legais das concessões, bem como dos respectivos proventos, e não constatou a ocorrência de falhas que pudessem impedir o registro dos atos, propondo, assim, a legalidade das pensões civis contidas nos autos, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica, conforme parecer a seguir transcrito (fl. 41):

“Cuida-se de pensão civil relativa a nove atos encaminhados para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, sistema SISAC, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

A instrução da Sefip manifesta-se pela legalidade e registro dos atos em exame.

Entretanto, no corpo do TC 014.706/2008-0, estabeleceu-se controvérsia quanto a possível ocorrência de fraude em habilitação da cota relativa a Elizete Nogueira da Silva.

Após diligências saneadoras, ficou caracterizada a situação irregular apontada, uma vez que a escritura pública de declaração especial de união estável já estava revogada na data da abertura pensional.

Com suporte nos documentos constantes dos autos do TC 014.706/2008-0, o Secretário-Geral de Administração emitiu despacho em que determinou a suspensão do pagamento da cota de pensão deferida a Elizete Nogueira da Silva, além de enviar cópias do processo ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis relativamente à responsabilização civil e penal da requerente (fl. 49).

Os elementos constantes dos processos anexados são suficientes, s.m.j, para que o ato referente a Elizete Nogueira da Silva seja, de pronto, considerado ilegal.

Ante as informações que constam dos autos, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a instrução de fl. 40 pela legalidade e registro dos atos em exame, exceto quanto ao instituído por Florêncio Marinho da Silva, que poderá prosperar mediante o envio de novo ato expurgado da irregularidade apontada.”

É o Relatório.

VOTO

No ato de concessão de pensão civil, instituída por Florêncio Marinho da Silva, constam como beneficiárias a ex-esposa pensionada Waldomira Ferreira da Silva e a companheira Elizete Nogueira da Silva (fls. 19/23).

2. A habilitação da pensionista Elizete Nogueira da Silva foi processada no âmbito do TC 003.775/2004-6, tendo a Secretaria-Geral de Administração concluído que, a despeito da ausência de designação da requerente como beneficiária, havia comprovação da vivência marital entre o instituidor e a pleiteante.

3. Diante do questionamento da ex-esposa pensionada acerca da ocorrência de possível fraude na habilitação à pensão civil com relação à cota parte da companheira, autuou-se o TC 014.706/2008-0, onde foi juntada escritura pública, lavrada em 28/1/2002, na qual o instituidor e Elizete Nogueira da Silva revogam e distratam a escritura pública de declaração de união estável. Esse e outros elementos coligidos aos autos permitiram concluir pela cessação da condição de companheira antes da data do óbito do instituidor.

4. Dessa forma, e ante a provável ocorrência de fraude na habilitação de ex-companheira, a Secretaria-Geral de Administração determinou, mediante despacho datado de 29/12/2008, a imediata suspensão do pagamento da cota da pensão deferida a Elizete Nogueira da Silva, com envio de cópias ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis relativamente à responsabilização civil e penal da pensionista.

5. Dessa forma, concordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, que os novos elementos trazidos aos autos são suficientes para que seja considerada ilegal a concessão de pensão civil à companheira que já não mantinha união estável com o instituidor na data do óbito deste.

6. Com relação aos pagamentos indevidos, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica já oficiou à Procuradoria da União no Estado do Pará, solicitando a adoção de providências com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos. Por meio de ofício, datado de 12/6/2009, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, visando instruir o Inquérito Policial nº 554/2009-4-SR/DPF/PA, requereu e foi atendida com o envio do procedimento original de concessão do benefício pensional a Elizete Nogueira da Silva, bem como do extrato dos valores recebidos indevidamente.

7. Quanto aos demais atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

8. Relativamente à pensão civil de interesse de Waldomira Ferreira da Silveira, faz-se necessária a emissão de novo ato de concessão, tendo como beneficiária apenas a ex-esposa pensionada, com a exclusão da ex-companheira Elizete Nogueira da Silva, cuja cota parte está sendo considerada ilegal.

9. Concluída a apreciação de mérito, a Sefip deve providenciar a restituição à Secretaria de Gestão de Pessoas dos processos administrativos que tramitam em conjunto com o presente processo de pensão civil (TC 003.775/2004-6 e TC 014.706/2008-0), com o consequente desapensamento.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1451/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.693/2008-9
- 1.1. Apenso: TC 003.775/2004-6 e tramitação em conjunto: TC 014.706/2008-0
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil
3. Interessados: Carolina Francisco Fernandes dos Santos (CPF 106.506.717-83), Daniela Prux Angelich (CPF 021.314.240-60), Elizete Nogueira da Silva (CPF 411.287.882-68), Gabriela de Souza Gouvêa (CPF 010.118.561-82), Maria da Penha Barros Santos (CPF 088.921.641-04), Maria do Céu Soares (CPF 059.130.204-72), Maria Moreira de Souza Gouvêa (CPF 101.572.551-15), Marly Ribeiro Elmokdisi (CPF 362.187.317-15), Waldomira Ferreira da Silveira (CPF 134.367.592-87) e Wilson da Rosa (CPF 008.302.751-34)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 262, § 2º, Regimento Interno, em:

 - 9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Carolina Francisco Fernandes dos Santos, Daniela Prux Angelich, Gabriela de Souza Gouvêa, Maria da Penha Barros Santos, Maria do Céu Soares, Maria Moreira de Souza Gouvêa, Marly Ribeiro Elmokdisi e Wilson da Rosa e ordenar o registro dos atos de fls. 2/5, 10/13, 14/18, 24/27, 28/31, 32/35 e 36/39;
 - 9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Elizete Nogueira da Silva e Waldomira Ferreira da Silveira e recusar o registro do ato de fls. 19/23;
 - 9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote medidas para emitir novo ato de concessão de pensão civil instituída por Florêncio Marinho da Silva, tendo como beneficiária apenas a ex-esposa pensionada Waldomira Ferreira da Silveira, por já ter a cota parte da companheira Elizete Nogueira da Silva, em decorrência de possível fraude na habilitação à pensão civil, sido suspensa mediante despacho da Secretaria-Geral de Administração, datado de 29/12/2008, com envio de cópias ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis relativamente à responsabilização civil e penal de Elizete Nogueira da Silva;
 - 9.4. determinar à Sefip que providencie a restituição à Secretaria de Gestão de Pessoas dos processos administrativos que tramitam em conjunto com o presente processo de pensão civil (TC 003.775/2004-6 e TC 014.706/2008-0), com o consequente desapensamento.
10. Ata nº 8/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/3/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1451-08/10-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).



13.2. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
Presidente

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral